



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Projeto de Lei Ordinária 396/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS
PÚBLICOS EM PRAÇAS E PARQUES DO MUNICÍPIO
DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. PARECER DESFAVORÁVEL.**

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 396/2025, de autoria do vereador Rimet Jules, **DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS PÚBLICOS EM PRAÇAS E PARQUES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei – avaliação técnica.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente,



que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal.** (grifo nosso)

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O Projeto de Lei que visa a instalação de bebedouros públicos em praças e parques apresenta um propósito social e sanitário de inegável relevância. A iniciativa busca garantir o acesso universal à água potável, promovendo a hidratação da população e o bem-estar dos frequentadores dos espaços públicos, além de fomentar a sustentabilidade ao reduzir o consumo de plásticos descartáveis. A propositura demonstra sensibilidade para com a saúde pública, especialmente considerando as características climáticas da região.

Entretanto, sob a ótica constitucional e jurídico-administrativa, a proposição apresenta **inviabilidade jurídica por vício de iniciativa**. Ao impor ao Poder Executivo a obrigatoriedade de instalação, conservação e manutenção de equipamentos físicos, o texto extrapola a função legislativa e adentra a esfera da gestão administrativa. A matéria interfere diretamente na organização administrativa, violando o **Art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Anápolis**, que confere competência privativa ao Prefeito para dispor sobre a organização administrativa e os serviços da administração.

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



Nesse sentido, a proposta configura indevida ingerência de um Poder sobre o outro, ferindo o princípio da Separação dos Poderes. Diferentemente de uma diretriz programática, o projeto cria despesas continuadas e obrigações de fazer concretas (obras e manutenção), retirando do Chefe do Executivo a prerrogativa de avaliar a conveniência, a oportunidade e a disponibilidade financeira para a realização de tais intervenções urbanas.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 396/2025 não está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **DESAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 396/2025.

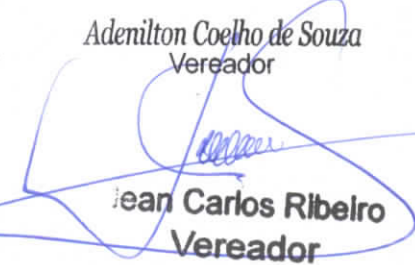
É o parecer.

Anápolis, 03 de fevereiro de 2025.


JAKSON CHARLES
Vereador


Vereador (a) Relator (a)

Adenilton Coelho de Souza
Vereador


Jean Carlos Ribello
Vereador


Ananias José de O. Júnior
Vereador


ELIAS DO NANA
VEREADOR

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em

03/02/2025

Presidente